



## Comissão de Defesa Nacional

---

Parecer

Proposta de Lei n.º 68/XV/1.<sup>a</sup>

**Autor:**

Deputado João Dias  
(PCP)

---

**Aprova a Lei de Infraestruturas Militares**



## **Comissão de Defesa Nacional**

---

### **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE IV - CONCLUSÕES E PARECER**

**PARTE V – ANEXOS**

## Comissão de Defesa Nacional

---

### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 68/XV/1.<sup>a</sup> - Aprova a Lei de Infraestruturas Militares.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 24 de março de 2023, tendo sido admitida a 28 de março de 2023 e baixou à Comissão de Defesa Nacional (3.<sup>a</sup>) na mesma data.

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei, referindo apenas na exposição de motivos que foram ouvidos o Conselho Superior de Defesa Nacional, o Conselho Superior Militar e o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

### **PARTE II - CONSIDERANDOS**

#### **1. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA**

Esta iniciativa legislativa visa aprovar a nova Lei de Infraestruturas Militares (LIM), que estabelece, para o período entre 2023 e 2034, a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, segurança, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e regula a gestão e valorização dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, revogando a Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro, o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, que aprova o regime da alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afetos ao Ministério da Defesa Nacional, e o Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho, que aprova os critérios gerais e o procedimento de alienação

## **Comissão de Defesa Nacional**

dos imóveis integrados no domínio privado do Estado afetos ao Ministério da Defesa Nacional.

De acordo com a iniciativa o Governo reconhece que as infraestruturas afetas às Forças Armadas necessitam de intervenções, quer no edificado, quer nos equipamentos que lhes estão afetos.

Dada a dimensão do conteúdo da iniciativa, incluindo o anexo que dela é parte integrante, remete-se a descrição para a Nota Técnica anexa a este parecer.

### **2. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIÇÃO**

Nos termos do artigo 275.º da Constituição, às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República Portuguesa, satisfazer os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte; podem ainda ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação, e podem também empregadas em estado de sítio e em estado de emergência, nos termos da lei que os regulam.

Conforme dispõe a Lei de Defesa Nacional, no seu artigo 46.º, a previsão das despesas militares a efetuar pelo Estado no reequipamento das Forças Armadas e nas infraestruturas de defesa deve ser objeto de planeamento a médio prazo, constante, respetivamente, da lei de programação militar e da lei das infraestruturas militares. Este artigo determina ainda que, nessa parte, a proposta de orçamento do Ministério da Defesa Nacional, inclui obrigatoriamente o estabelecido para o ano em causa naquelas leis.

A LIM atualmente em vigor foi aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro, estabelecendo a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, segurança, modernização e edificação de

### **Comissão de Defesa Nacional**

infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e estabelece as disposições sobre a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos nas medidas e projetos nela previstos.

Esta lei foi antecedida pela Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que veio, por sua vez, substituir a Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, a qual aprovou a primeira lei de programação das infraestruturas militares. Até então, o investimento em equipamentos e infraestruturas militares era regulado em conjunto nas sucessivas leis-quadro e leis de programação militar.

Recorde-se que a programação militar é objeto de leis próprias em Portugal desde 1985, quando foi aprovada a primeira lei-quadro destas leis, através da Lei n.º 1/85, de 23 de janeiro, depois alterada pela Lei n.º 66/93, de 31 de agosto. Na sua vigência, foi aprovada a primeira Lei de Programação Militar, pela Lei n.º 15/87, de 30 de maio, sucedida pela Lei n.º 67/93, de 31 de agosto (2.ª lei de programação militar) e pela Lei n.º 17/97, de 7 de junho (Revisão da 2.ª lei de programação militar).

Em 1998 é aprovada uma nova lei-quadro das leis de programação militar, através da Lei n.º 46/98, de 7 de agosto, que veio a ser alterada pela Lei Orgânica n.º 2/99, de 3 de agosto, e na vigência da qual foi aprovada a nova Lei de Programação Militar, pela Lei n.º 50/98, de 17 de agosto. A partir de 2001, com a Lei Orgânica n.º 5/2001, de 14 de novembro, deixam de existir leis-quadro nesta matéria passando as leis de programação militar a regular todos os aspetos anteriormente divididos por dois diplomas diferentes. Sucederam-lhe, assim, a Lei Orgânica n.º 1/2003, de 13 de maio, e a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

A atual LIM lei não sofreu até à data qualquer alteração e, de acordo com o disposto no seu artigo 21.º, deveria ser revista em 2022 para produzir efeitos a partir de 2023. Os artigos 22.º e 23.º preveem regras a que deve obedecer o

### **Comissão de Defesa Nacional**

processo de revisão e as competências dos diversos órgãos envolvidos, culminando com a aprovação da lei pela Assembleia da República, em cuja reserva exclusiva de competência legislativa esta matéria se insere [cfr. artigo 164.º, alínea d), da Constituição].

Como determina o n.º 2 do artigo 1.º, os imóveis a rentabilizar no âmbito da LIM constam de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional – presentemente o Despacho n.º 8114/2019, de 13 de setembro, com a alteração introduzida pelo Despacho n.º 8057/2021, de 16 de agosto.

Nos termos do artigo 5.º da LIM, a rentabilização dos imóveis afetos à defesa nacional faz-se, designadamente, por alienação; arrendamento; constituição de direitos reais menores; usos privativos do domínio público; permuta; parcerias com promotores imobiliários; ou afetação dos ativos imobiliários através da constituição de fundos de investimento imobiliário. Este processo é feito mediante articulação da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) - entidade que assume no Ministério da Defesa Nacional a condução dos procedimentos - com o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e os ramos das Forças Armadas, por um lado, (quanto ao planeamento dos investimentos prioritários na defesa nacional para edificação das suas medidas e projetos militares), e, por outro, com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) e as autarquias locais em que se situem os imóveis.

A Assembleia da República tem competências específicas de acompanhamento da execução da LIM, através de relatórios anuais submetidos pelo Governo até ao final de março com a «pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, do grau de execução das medidas», bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da LIM (artigo 3.º).

### **Comissão de Defesa Nacional**

Para além do previsto na LIM, os imóveis constantes daquele despacho ficam submetidos ao regime de gestão previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (versão consolidada), no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de março, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público. O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, foi alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamentos do Estado para 2011, 2012 e 2013, respetivamente), pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março (execução do Orçamento do Estado para 2013), e pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamentos do Estado para 2014 e 2015).

O artigo 17.º deste Decreto-Lei, cuja alteração se propõe, determina que os imóveis deixam de integrar o domínio público quando são desafetados das utilidades que justificam a sujeição a esse regime, ingressando no domínio privado do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais. Recorde-se que, como determinado no mesmo diploma, são imóveis do domínio público os assim classificados pela Constituição ou por lei, individualmente ou por tipos. Estes imóveis são impenhoráveis e não podem ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado, nem de aquisição por usucapião.

Determina o mesmo Decreto-Lei que compete à DGTF efetuar as avaliações dos imóveis para efeitos da realização de operações imobiliárias, excluindo as que respeitem a imóveis dos domínios públicos das regiões autónomas e das autarquias locais. Estas avaliações, que podem ser efetuadas com base em prévio relatório de avaliação elaborado por outras entidades públicas ou por entidades privadas selecionadas, visam determinar o valor de mercado dos imóveis e baseiam-se em critérios uniformes definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças – atualmente a Portaria n.º 96/2015, de 16 de fevereiro.

### **Comissão de Defesa Nacional**

Por outro lado, Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, cuja revogação se propõe, aprova o regime da alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afetos ao Ministério da Defesa Nacional.

A iniciativa, objeto do presente parecer, propõe também a revogação do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho, alterado pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro, que aprova os critérios gerais e o procedimento de alienação dos imóveis integrados no domínio privado do Estado afetos ao Ministério da Defesa Nacional.

Para além disso, a proposta de lei em apreço inclui alterações à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, e que foi anteriormente alterada pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, 34/2014, de 19 de junho, e 31/2016, de 23 de agosto. Esta lei determina que, em função da titularidade, os recursos hídricos compreendem os recursos dominiais, ou pertencentes ao domínio público, e os recursos patrimoniais, pertencentes a entidades públicas ou particulares. O domínio público hídrico compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas. Nos termos do artigo 19.º, cuja alteração se propõe, a desafetação do domínio público de qualquer parcela do leito ou da margem tem de ser feita por diploma legal.

Refira-se ainda a Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental, estabelecendo os princípios e as regras orçamentais aplicáveis ao setor das administrações públicas, bem como o regime do processo orçamental, as regras de execução, de contabilidade e reporte orçamental e financeiro, bem como as regras de fiscalização, de controlo e auditoria orçamental e financeira, respeitantes ao perímetro do subsetor da administração central e do subsetor da segurança social.



### **Comissão de Defesa Nacional**

Por fim, recorda-se que a Lei n.º 24-C/2022, de 30 de dezembro, que aprova a lei das Grandes Opções para 2022-2026, prevê que «o Governo elege como um dos eixos prioritários 'colocar as pessoas primeiro', cuja concretização procurará melhorar as condições da atividade militar(...)» e que «No âmbito da adaptação da defesa nacional às realidades contemporâneas e às novas missões, e com o objetivo de reforçar e racionalizar os meios ao serviço da defesa e promover a economia da defesa, o Governo irá (...) Continuar a valorizar, dignificar e rentabilizar o património da defesa nacional, em execução da Lei das Infraestruturas Militares, promovendo projetos relativos à melhoria das condições de habitabilidade e das condições de trabalho nas unidades, estabelecimentos e órgãos, no âmbito do Plano de Ação para a Profissionalização, e a contemplar o investimento necessário em segurança e vigilância das infraestruturas, bem como a previsão de ganhos de eficiência energética e de redução da pegada ambiental deles resultantes».

### **3. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS, Constitucionais e Regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do 6 do RAR, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Cumpra os requisitos formais elencados no n.º 1 do Artigo 124 do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, precedida de uma exposição de motivos e tem uma designação que traduz o seu objeto principal.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea d) do artigo 164.º da Constituição (Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas), no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente

### Comissão de Defesa Nacional

iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

#### **4. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, sobre matéria conexa, se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa, agendada em conjunto com esta para a sessão plenária do próximo dia 3 de maio:

- Proposta de Lei n.º 69/XV/1.ª (GOV) - Aprova a Lei de Programação Militar.

Na XIII Legislatura, sobre matéria idêntica e conexa com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª (GOV) – Aprova a lei das infraestruturas militares.

*Aprovada na reunião plenária de 28 de junho de 2019<sup>1</sup>, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, votos contra do BE e abstenções do PCP, do PEV, do PAN e do Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira, dando origem à Lei Orgânica n.º 3/2019 - Lei das infraestruturas militares [DR I série n.º 168/2019 2019.09.03 (pág. 3-10)].*

- Proposta de Lei n.º 172/XIII/4.ª (GOV) - Aprova a Lei de Programação Militar.

Consultada a mencionada base de dados (AP) não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

---

<sup>1</sup> Em votação final global, com maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções e com recurso a votação eletrónica, nos termos do n.º 2 do artigo 166, alínea d) do artigo 164.º da CRP e n.º 5 do artigo 168.º da CRP e n.º 4 do artigo 94.º do RAR.

## Comissão de Defesa Nacional

### 5. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A Comissão de Defesa Nacional pode deliberar promover audições das entidades civis ou militares que entender necessárias no âmbito da discussão na especialidade da iniciativa legislativa.

### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

### PARTE IV – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 2 de maio de 2023, aprova o seguinte Parecer:


A Proposta de Lei n.º 68/XV/1.<sup>a</sup> – *Aprova a Lei de Infraestruturas Militares*, apresentada pelo Governo à Assembleia da República, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

### PARTE V – ANEXOS

1 – Nota Técnica sobre a Proposta de Lei n.º 68/XV/1.<sup>a</sup>.

Palácio de S. Bento, 2 de maio de 2023.

O Deputado Relator



(João Dias)

O Presidente da Comissão



(Marcos Perestrello)

